



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

PROVIMENTO CR N. 03, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Estabelece as diretrizes para a tramitação do processo judicial eletrônico, para o ajuizamento e distribuição de ações, para a tramitação preferencial e para a tramitação em segredo de justiça nas unidades jurisdicionais de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de rever os dispositivos da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constantes do [Provimento GP/CR n. 13, de 30 de agosto de 2006](#);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das diretrizes atinentes à tramitação em meio eletrônico no primeiro grau de jurisdição,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este provimento estabelece as diretrizes para a tramitação do processo judicial eletrônico, para o ajuizamento e distribuição de ações, para a tramitação preferencial e para a tramitação em segredo de justiça nas unidades jurisdicionais de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2).

**CAPÍTULO II
DO PJE**

**Seção I
Da prática eletrônica de atos processuais**

Art. 2º A tramitação do processo judicial e a prática eletrônica de atos processuais nas unidades



jurisdicionais de primeira instância do TRT-2, nos termos da [Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006](#), dos arts. 193 a 199 do [Código de Processo Civil \(CPC\)](#), e art. 847, parágrafo único, da [Consolidação das Leis Trabalhistas \(CLT\)](#), serão realizadas exclusivamente por intermédio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído e em conformidade com os regramentos expedidos pelos “Tribunais e Conselhos Superiores”.

Parágrafo único. É de responsabilidade do(a) usuário(a) a observância do juízo e da instância em que se encontra o processo, para a prática dos atos processuais no sistema PJe.

Seção II

Registro do nome das partes e advogados

Art. 3º No registro do nome de partes e advogados(as), serão observados os seguintes padrões:

I - o cadastramento de partes no processo deverá ser realizado pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) respectivo, nos termos da [Resolução CSJT n. 185, de 24 de março de 2017](#), ou outra que vier a substituí-la, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis;

II – no cadastramento, é vedada a utilização de abreviaturas, salvo se impossível identificar sua escrita completa ou fizerem parte do nome fantasia ou da razão social da parte, e vedada também a utilização de tipos itálico e negrito;

III - os registros complementares ao nome da parte serão grafados da seguinte forma, exemplificativamente: José da Silva (Espólio de), União (Extinto INAMPS), Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), José da Silva e Outro, devendo os juízes atentarem para a regular reprodução dos registros complementares acrescentados à identificação das partes em todas as informações relativas ao respectivo processo;

IV - na grafia do nome de autoridades, não se utilizará pronome de tratamento.

Art. 4º O nome da sócia ou do sócio constará da autuação do processo quando requerido pela parte na petição inicial, sem prejuízo da oportuna apreciação judicial, ou quando, em qualquer fase do processo, decorrer de decisão judicial regularmente fundamentada.

Art. 5º A magistrada ou o magistrado zelará pela precisa identificação das partes no processo, a fim de propiciar o correto cumprimento das decisões proferidas, incluídas as respectivas obrigações fiscais e previdenciárias, o levantamento dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o bloqueio eletrônico de numerário em instituições financeiras e o preenchimento da guia de depósito judicial trabalhista.

Art. 6º Ressalvada a exigência que comprometa o acesso à Justiça, a magistrada ou o magistrado poderá determinar às partes a apresentação de informações pessoais complementares, quando necessárias ao correto cumprimento das decisões proferidas, tais como:

I - no caso de pessoa natural, o número:

a) da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);



b) do Registro Geral (RG) e órgão expedidor;

c) do fundo do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) ou do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT);

II - no caso de pessoa jurídica:

a) o número do CEI (Cadastro Específico do INSS);

b) cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Parágrafo único. Não sendo possível obter das partes o número do PIS/PASEP ou do NIT, no caso de trabalhadora ou trabalhador, e o número da matrícula no CEI, relativamente ao(à) empregador(a) pessoa física, a magistrada ou o magistrado determinará à parte que forneça o número da CTPS, a data de seu nascimento e o nome da genitora.

Art. 7º À parte será assegurado prazo para apresentar as informações, sem prejuízo da continuidade da audiência, desde que a informação não seja necessária para continuidade dos trabalhos.

Art. 8º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social à pessoa natural usuária dos serviços judiciários, na forma disciplinada pela [Resolução n. 270, de 11 de dezembro de 2018](#), do Conselho Nacional de Justiça, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. As testemunhas e quaisquer outras pessoas que não forem parte do processo poderão requerer que sejam tratadas pelo nome social.

CAPÍTULO III DO AJUIZAMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES

Seção I Disposições gerais

Art. 9º A propositura de ações judiciais e a prática de atos processuais no âmbito das unidades jurisdicionais de primeira instância do TRT-2 ocorrerão, exclusivamente, em meio eletrônico, utilizando-se o sistema PJe, na forma estabelecida no art. 1º deste provimento.

Seção II Da distribuição e da designação da data da primeira audiência quando da distribuição

Art. 10. Os processos recebidos deverão ser distribuídos automaticamente às unidades judiciárias de primeira instância, logo após a finalização da autuação no sistema PJe, sendo vedada a suspensão e a limitação da distribuição dos feitos.

Art. 11. O sistema PJe fornecerá, na distribuição da ação, o número atribuído ao processo, o órgão julgador para o qual a ação foi distribuída e, se for o caso, o local, a data e o horário de realização da audiência, da qual a parte reclamante estará imediatamente intimada.

Parágrafo único. Não haverá marcação de audiência no ato da distribuição quando a classe judicial não exigir tal providência.

Seção III **Do recebimento por dependência e da redistribuição**

Art. 12. As ações distribuídas que tenham as mesmas partes nos polos ativo e passivo deverão ser encaminhadas à Vara do Trabalho que recebeu, pelo sorteio eletrônico, a primeira demanda, independentemente da distribuição ordinária de feitos.

§ 1º A prevenção, por conexão ou continência, enseja o recebimento da nova ação por dependência.

§ 2º Sendo constatada total ausência de identidade de pedidos entre as ações, a magistrada ou o magistrado, *ex officio* ou mediante provocação da parte, poderá enviar os autos para livre distribuição eletrônica. Para fins de identidade de pedidos, não serão considerados os pedidos acessórios e/ou processuais, tais como: honorários advocatícios, juros de mora, correção monetária, expedição de ofícios, requerimento de produção de provas, de citação da parte ré, procedência dos pedidos e situações afins.

§ 3º O mesmo critério do caput será observado na redistribuição de demandas extintas, sem julgamento do mérito, inclusive arquivadas, mesmo que em litisconsórcio com outras partes autoras e/ou outras partes demandadas.

§ 4º O critério de distribuição de que trata o caput será observado, mesmo que a constatação da existência de ações, com as mesmas partes, ocorra depois da distribuição. Nesta hipótese, *ex officio* ou mediante provocação da parte, o juízo a quem foi distribuído o feito enviará os autos, com decisão fundamentada, ao juízo competente, por prevenção.

Art. 13. A funcionalidade do sistema PJe que indica a ocorrência de possível prevenção somente permite distribuir o processo ao juízo presumidamente preventivo, cabendo à magistrada ou ao magistrado a análise do feito, com o pronunciamento em que reconheça a regularidade da distribuição, ou recuse a prevenção.

Parágrafo único. Nas classes processuais que exigem a indicação de processo de referência, haverá distribuição para o juízo do processo de referência, cabendo à magistrada ou ao magistrado de primeira instância reconhecer a regularidade da distribuição ou recusá-la.

Art. 14. A regra do caput do art. 12 deste provimento não se aplica aos processos de executivos fiscais.

Parágrafo único. Os processos de executivos fiscais recebidos da Justiça Federal já reunidos não poderão ser desmembrados e redistribuídos.

Art. 15. O simples aditamento à petição inicial que for aceito pela magistrada ou magistrado não qualifica nova ação e, como tal, não enseja nenhuma compensação.

Parágrafo único. As ações plúrimas desmembradas por ordem judicial e as ações de cumprimento de sentença para execução individual de demandas coletivas serão objeto de livre distribuição.

Art. 16. A redistribuição de processos eletrônicos será realizada pela Vara do Trabalho que a

determinar, por meio de funcionalidade específica do sistema PJe, indicando-se motivo e tipo de redistribuição, com compensação automática pelo sistema.

Seção IV **Da reclamação verbal**

Art. 17. No âmbito de competência das unidades jurisdicionais de primeira instância do TRT-2, as reclamações verbais serão reduzidas a termo e seguidas de distribuição no sistema PJe pelas Unidades de Apoio Operacional e Postos de Serviços.

§ 1º Para o procedimento de redução a termo do ato processual, a parte reclamante deverá fornecer seus dados pessoais e descrever de forma clara e objetiva os dados referentes à relação de trabalho havida (admissão, extinção, função, salário, jornada de trabalho), além de fornecer os dados que viabilizem a identificação e a citação da pessoa física ou pessoa jurídica para a qual prestou serviços, indicar as verbas solicitadas e o valor que atribui à causa, compatível com a pretensão.

§ 2º A veracidade e a fidedignidade das informações prestadas serão de inteira responsabilidade da parte reclamante, devendo zelar pela manutenção dos dados pessoais sempre atualizados perante o Tribunal.

§ 3º No ato do pedido da redução a termo da reclamação poderão ser solicitados documentos pessoais que permitam a correta identificação da parte autora da reclamação, inclusive os especificados no art. 3º do [Provimento GP/CR n. 6, de 7 de agosto de 2020](#).

§ 4º No caso de pedido da redução a termo da reclamação que envolva menor ou incapaz, além dos documentos a que se refere o parágrafo anterior, relativos à parte reclamante, deverão ser apresentados os documentos pessoais do(a) assistente ou do(a) representante legal e os documentos que comprovem a assistência ou a representação (certidão de nascimento do(a) menor, termo de guarda ou documento equivalente).

§ 5º Os documentos pessoais referidos neste artigo e os demais documentos inerentes à relação de trabalho, deverão ser digitalizados individualmente e salvos em formato ".pdf", com tamanho máximo permitido pelo PJe, definido em ato próprio do CSJT, corretamente nomeados e encaminhados com o pedido realizado na forma do art. 2º deste provimento.

§ 6º Reduzido o ato a termo e assinado pela parte reclamante, a servidora ou o servidor distribuirá a petição inicial juntamente com os documentos apresentados, na forma legal, no sistema PJe.

Art. 18. Distribuída a reclamação trabalhista e fornecido o protocolo digitalizado ao(à) solicitante, considera-se finalizado o serviço de redução a termo da reclamação trabalhista e o protocolo será arquivado.

§ 1º Deverá ser fornecida à parte reclamante uma via da petição inicial reduzida a termo, bem como informações referentes ao número do processo, nome das partes, data da distribuição, unidade judiciária à qual o processo foi distribuído, data e o horário da audiência.

§ 2º O acompanhamento processual, inclusive quanto às informações referentes ao dia, a forma da audiência e a prática de atos, será de única e exclusiva responsabilidade da parte reclamante, que deverá consultar o processo pelo sítio eletrônico do TRT-2 ou pelo aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônica (JTe).

§ 3º A expedição das notificações às partes caberá à Vara do Trabalho para a qual a ação houver sido distribuída.

Art. 19. As Unidades de Apoio Operacional ou os Postos de Serviços deverão informar às partes desassistidas de advogado(a) que elas poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos, nos termos do art. 4º da [Resolução CSJT n. 185, de 2017](#).

Parágrafo único. As servidoras e os servidores encarregados(as) de atermção das reclamações verbais reunirão o maior número disponível de dados relativos ao endereço completo das partes, indicando, sempre que possível, um ponto de referência, o horário que facilite a localização das partes e os dados que permitam a localização pelos meios eletrônicos atualmente usuais.

Art. 20. Quando houver na jurisdição apenas uma Vara do Trabalho, a atermção das reclamações verbais será de seu encargo.

Art. 21. A atermção de reclamações trabalhistas, nos termos do § 2º do art. 840 da [CLT](#), poderá ser realizada também em ambiente telemático, na forma do [Provimento GP/CR n. 06, de 2020](#).

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Seção I Disposições gerais

Art. 22. As Secretarias das Varas do Trabalho cuidarão para que tenham tramitação preferencial os processos em que figure como parte ou interessado(a), ou ainda, que envolvam:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – portador(a) de deficiência física ou mental ou de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inc. XIV, da [Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#);

III - pessoa com câncer, nos termos do art. 4º, § 2º, inc. IV, da [Lei n. 14.238, de 19 de novembro de 2021](#);

IV – pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

V – acidente do trabalho;

VI – aprendizagem profissional, trabalho em condição análoga à de escravo e trabalho infantil;

VII – empresas em recuperação judicial ou com decretação de falência;

VIII – rito sumaríssimo e ações coletivas;

IX – tese jurídica reiterada.

§ 1º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos ([Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003](#)).

§ 2º Os processos com tramitação preferencial serão registrados no sistema PJe, com a justificativa correspondente, nos termos dos incisos deste artigo.

§ 3º Designada a audiência de conciliação e julgamento, o Ministério Público do Trabalho poderá, por cautela, ser intimado pela sua Procuradoria Regional para a devida assistência, considerando a hipótese de o(a) menor de 18 (dezoito) anos comparecer desacompanhado(a) de seu representante legal.

§ 4º Não existindo na localidade representação do Ministério Público do Trabalho, na hipótese contemplada no § 3º deste artigo, a magistrada ou magistrado poderá suprir a ausência do(a) representante legal designando curadora ou curador à lide ou, ainda, valer-se dos permissivos contidos no art. 793, da [CLT](#).

Art. 23. Os processos que se enquadrarem na classificação do art. 22 e seus incisos deste provimento deverão ser atendidos prioritariamente, com marcação de audiência una na primeira data desimpedida após 5 (cinco) dias da citação, restando às Varas do Trabalho a obrigação de implementar medidas adequadas para efetivar as preferências previstas por lei e neste provimento.

Parágrafo único. Caso exista disponibilidade em pauta, a Secretaria da Vara do Trabalho deverá atender prontamente ao pedido de antecipação de audiência dos processos com tramitação preferencial, submetendo-o à imediata apreciação da magistrada ou magistrado responsável.

CAPÍTULO V DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Art. 24. A parte reclamante poderá atribuir segredo de justiça no momento da propositura da ação, cabendo à magistrada ou ao magistrado, após a distribuição, decidir sobre a manutenção ou exclusão dessa situação, nos termos do art. 189 do [CPC](#) e art. 770, caput, da [CLT](#).

Art. 25. A tramitação do processo em segredo de justiça será feita por decisão fundamentada, mediante o registro da restrição no sistema PJe.

Parágrafo único. A Secretaria da Vara do Trabalho deverá consignar no sistema as usuárias e os usuários que podem ter acesso aos processos nessa condição.

Art. 26. Com exceção da defesa, da reconvenção e dos documentos que os acompanham, a magistrada ou o magistrado poderá determinar a exclusão de petições e documentos indevidamente protocolados sob sigilo, observado o art. 15 da [Resolução CSJT n. 185, de 2017](#).

Art. 27. A parte ré poderá atribuir sigilo à contestação e à reconvenção, bem como aos documentos que as acompanham, devendo a magistrada ou o magistrado retirar o sigilo caso frustrada a tentativa conciliatória.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SERGIO PINTO MARTINS
Desembargador Corregedor Regional do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.